



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 392, DE 19 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Política de Atendimento

Art. 1º. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de; colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único - Endente-se por criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela de doze a dezoito anos.

Art. 2º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 3º. É assegurado à criança e ao adolescente por esta lei e outros meios, todas as oportunidades e facilidades, objetivando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º. São linhas de ações da política municipal de atendimento:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º. São diretrizes da política municipal de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação e manutenção de programas específicos;
- III - manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- V - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 6º. São órgãos da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Convênios e seus termos de aditamentos com os Governos Federal e Estadual, bem como, com Entidades privadas e/ou estabelecer Consórcio Intermunicipal, objetivando a execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes em regime de:

- I - orientação e apoio familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária.

Art. 9º. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresentar plano de trabalho compatível com os princípios estabelecidos em lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 10. As entidades governamentais e não-governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Art. 11. As prestações de contas serão apresentadas ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 12. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, o fato, deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

CAPÍTULO III

Do Conselho dos Direitos da Criança do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política municipal de atendimento, ligado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Municipal manter uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo ao seu funcionamento.

Seção II

Da Composição, do Mandato e do Processo de Escolha

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto, paritariamente, de seis membros e respectivos suplentes:

I - Representantes do Poder Público, indicados pelos órgãos do Poder Executivo:

- a) um do Gabinete do Prefeito;
- b) um do Departamento Municipal da Saúde e Vigilância Sanitária;
- c) um do Departamento Municipal da Educação e Cultura;

II - Representantes das Entidades da Sociedade Civil, eleitos mediante Assembléia Pública:

- a) um de Entidades Sociais;
- b) um de segmentos Religiosos;
- c) um de Conselhos de Escolas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. São requisitos para atuar como membro do Conselho Municipal:

- I - idade superior a dezoito anos;
- II - ter residência fixa no município;
- III - estar envolvido nas questões que norteiam os direitos da criança e do adolescente;
- IV - reconhecida idoneidade moral.

Art. 16. O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de dois anos, permitida a recondução por uma vez e igual período.

Art. 17. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído e seus membros designados mediante Portaria expedida por autoridade municipal.

Seção III

Da Competência e Funcionamento do Conselho

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - proceder a elaboração, votação e aprovação, bem como, revisão de seu Regimento Interno;
- II - dar posse aos membros do Conselho subsequente;
- III - participar da elaboração do orçamento geral do município nos itens que dizem respeito a esta lei;
- IV - deliberar sobre a participação do Município em consórcios intermunicipais, bem como em programas de ação integrada com a União e o Estado;
- V - formular a política municipal de atendimento a criança e ao adolescente;
- VI - criar e manter serviços especiais de prevenção e atendimento médico;
- VII - conceder, negar, suspender o registro de funcionamento de entidades governamentais e não-governamentais;
- VIII - gerenciar o Fundo;
- IX - deliberar a respeito da composição e procedimentos do Fundo quanto a destinação de recursos, conforme prioridade;
- X - aprovar a jornada de trabalho e plantões do Conselho Tutelar;
- XI - realizar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

- XII - realizar o processo para a escolha dos membros da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal;
- XIII - divulgar suas deliberações;
- XIV - aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, bem como, suas alterações;
- XV - promover Congresso Público destinado a discutir questões relevantes sobre a criança e o adolescente, avaliar suas atividades, bem como prestar contas à comunidade;
- XVI - eleger entre seus membros o presidente e o secretário.

CAPÍTULO IV

Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão responsável pela captação e aplicação de recursos financeiros, que serão utilizados segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Constituem recursos do Fundo Municipal:

- I - dotação consignada no orçamento do município;
- II - recursos provenientes dos Fundos Federal e Estadual;
- III - doações, auxílios, contribuições, multas, legados e outros;
- IV - recursos advindos de convênios;
- V - rendas provenientes de aplicações financeiras;
- VI - móveis e imóveis doados e que serão convertidos em moeda corrente;
- VII - dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, recolhida junto ao fundo, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal serão destinados a custear as ações da política de atendimento especificadas no artigo 4º, incisos de I a V, desta lei.

Art. 23. Os recursos captados serão depositados em estabelecimento de crédito, em conta específica, em nome da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho/Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e será movimentada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Encarregado de Finanças da Prefeitura.

Parágrafo único - Todo e qualquer recurso deverá ser obrigatoriamente destinado ao Fundo para posterior repasse as entidades governamentais e não-governamentais que executam atividades e programas de atendimento a criança e ao adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 25. O Fundo deverá ser regulamentado por Decreto, no prazo de noventa dias da publicação desta lei.

CAPÍTULO V

Do Conselho Tutelar

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 26. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - No Município de Álvaro de Carvalho deverá ser constituído, no mínimo, um Conselho Tutelar.

Art. 27. O Conselho Tutelar é composto de cinco membros titulares e suplentes escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único - A recondução dar-se-á por novo processo de escolha.

Art. 28. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo nos termos do artigo 135 da Lei Federal nº. 8069/90 e suas alterações.

Seção II

Dos Requisitos para Candidatura

Art. 29. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos dos postulantes os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - ter residência fixa no Município de Álvaro de Carvalho;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VI - não exercer cargo político;
- VII - ter na data da posse o ensino médio completo;
- VIII - não registrar antecedentes criminais;
- IX - conhecimentos básicos em informática;
- X - submeter-se e ser aprovado em prova eliminatória.

Seção III

Das Atribuições e Competências do Conselho

Art. 30. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes, aplicando as medidas de proteção sempre que os direitos reconhecidos por lei forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional, tais como:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - fiscalizar entidades governamentais e não-governamentais, e programas de atendimento;

XIII - elaborar seu regimento interno;

Art. 31. Ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar deverá adotar os procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas nesta lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 32. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 33. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança e o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Seção IV

Do Processo de Escolha dos Conselheiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. O processo de escolha contará com a participação da população, mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município de Álvaro de Carvalho.

§ 2º. No pleito serão escolhidos cinco membros titulares e, no mínimo, cinco membros suplentes.

Art. 35. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital e membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36. O processo de escolha do Conselho Tutelar será regulamentado por Decreto do Executivo.

Seção V

Da Posse do Conselho

Art. 37. Serão convocados os cinco candidatos mais votados para tomar posse, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 38. Os membros do Conselho Tutelar serão empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante termo circunstanciado lavrado em livro próprio.

Parágrafo único - Se o candidato não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo relevante aceito, seu mandato será declarado extinto por ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39. O Conselho Tutelar será constituído, mediante Decreto do Executivo Municipal, no ato da posse de seus membros.

Art. 40. O Conselheiro suplente assumirá o cargo no caso de vacância, afastamento e nos impedimentos legais do Conselheiro titular, no intuito de manter a composição legal do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VI

Da remuneração, Jornada de Trabalho e Direitos Sociais

Art. 41. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, em valor igual à referência I do quadro de salários dos servidores municipais, pelos cofres da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares devem executar assiduamente as atribuições que lhe são cometidas não fazendo “jus” ao recebimento de quaisquer benefícios a título de gratificação, adicional, abono, prêmio e falta abonada.

§ 2º. A remuneração fixada não gera vínculo empregatício de qualquer natureza com a municipalidade.

§ 3º. O servidor público municipal investido na função de conselheiro, em caso de remuneração, optará pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de salários.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar, por expressa definição legal, exerce função considerada de relevância pública e deverá ocorrer com dedicação exclusiva e tempo integral.

Art. 42. A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será estabelecida para cobertura de vinte e quatro horas no atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - A jornada de trabalho será fixada mediante plantão para atendimento à criança e ao adolescente nos finais de semana, feriados e no período noturno.

Art. 43. Aos membros do Conselho Tutelar são garantidos os direitos sociais, trabalhistas e previdenciários previstos na Constituição Federal, tais como:

I - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do inciso XVII do art. 7º da C.F.;

II - décimo terceiro salário com base na remuneração integral, nos termos do inciso XIII do art. 7º da C.F.;

III - revisão geral anual do salário, nos termos do inciso X do art. 37 da C.F.;

IV - vínculo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do art. 201 da C.F.;

V - licença à gestante, sem prejuízo do salário, com a duração de cento e vinte dias, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da C.F.

Parágrafo único - O conselheiro titular será substituído pelo conselheiro suplente no caso de férias e licença gestante.

Seção VII

Do Funcionamento do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 44. O Conselho Tutelar funcionará à Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, nº. 194, em horário comercial das 8 às 11 horas e das 13 às 17 horas e com plantões nos finais de semana, feriados e no período noturno.

Art. 45. Para o bom funcionamento do Conselho Tutelar o Executivo Municipal providenciará mobiliário adequado, telefone, computador e pessoal administrativo.

Seção VIII

Das Reuniões do Conselho

Art. 46. O Conselho Tutelar fará realizar sessão plenária de deliberação quanto às medidas a serem aplicadas e outros assuntos constantes da pauta.

Parágrafo único - São práticas distintas: o horário de funcionamento do Conselho e sessão plenária.

Art. 47. O Conselho Tutelar se reunirá uma vez por semana ordinária e extraordinariamente, com no mínimo de três conselheiros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Seção IX

Da Perda do Mandato do Membro do Conselho

Art. 48. O Conselheiro Tutelar a qualquer tempo poderá ter seu mandato suspenso ou casado no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade, que culminar como falta funcional grave.

Parágrafo único - Considera como caso de cometimento de falta funcional grave:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em assuntos analisados pelo Conselho;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- VII - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- VIII - não participar de cursos de capacitação e treinamento;
- IX - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- X - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas e emolumentos;
- XI - ausentar-se injustificadamente a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo ano;
- XII - for condenado por sentença irrecorrível por crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas;
- XIII - deixar de atender as exigências elencadas no artigo 29, incisos de I a IX, desta Lei.

Art. 49. Constatada à falta funcional grave cometida pelo Conselheiro Tutelar aplicar-se-á uma das seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão não remunerada, de um a três meses;
- III - perda da função.

§ 1º. Aplicar-se-á pena de advertência nas hipóteses previstas nos incisos de I a IX, do parágrafo único, do artigo 48, desta lei.

§ 2º. Aplicar-se-á penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. Aplicar-se-á perda da função de Conselheiro Tutelar nos casos previstos nos incisos de X a XIII, do parágrafo único, do artigo 48, desta lei.

Art. 50. A apuração da falta grave ocorrerá mediante a instauração de sindicância e/ou processo administrativo assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 51. A sindicância e/ou processo administrativo será confiado a uma Comissão de Ética, cuja composição assegurará a participação de membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52. Concluído o processo de sindicância e/ou processo administrativo deverá ser remetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 53. Na condução de processo de sindicância e/ou de processo administrativo deverão, obrigatoriamente, serem observadas as disposições da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção X

Dos Regimes de Trabalho e Previdência

Art. 54. O Conselho Tutelar será regido pelo Regime Jurídico Especial de Trabalho com princípios e preceitos previstos no Capítulo V - seção de I a X, desta lei.

Parágrafo único - O Regime Jurídico Especial de Trabalho será com remuneração e sem vínculo empregatício.

Art. 55. Aos membros do Conselho Tutelar aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 56. Aplica-se a esta lei, no que couber, as disposições da Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações posteriores.

Art. 57. As disposições do Capítulo V desta Lei terão vigência a partir da posse do próximo Conselho Tutelar.

Art. 58. Orçamentos futuros deverão consignar dotações próprias para fazer face às despesas com a execução da presente lei.

Art. 59. Deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do conteúdo desta lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 60. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cento e oitenta dias de sua constituição, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 61. O Conselho Tutelar, no prazo de cento e oitenta dias de sua posse, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 62. Os membros do Conselho Tutelar receberão capacitação continuada, condição indispensável a fim de que sejam preparados para o exercício de suas relevantes atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Haverá capacitação contínua antes da posse e durante o desempenho de suas funções e de forma permanente e sistemática.

Art. 63. Fica revoga a Lei Municipal nº. 130/96, de 08 de outubro de 1996.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 19 de março de 2007.

ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

SIDNEY APARECIDO DE FREITAS
Diretor Administrativo